



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.900279/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.299 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente CRISTAL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11¹, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Declaração de Compensação (“DCOMP”), razão pela qual descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF nº 177.

Para fins de apuração de saldo negativo, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177².

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

¹ Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

² Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.299 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.900279/2011-81

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 02478.19103.151210.1.7.02-1382, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2006** (01.01.2005 a 31.12.2005), no valor de **R\$ 94.225,40** (noventa e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 52), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 94.225,40** (noventa e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 86.295,34** (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), de forma que não restou homologada a compensação, por ser insuficiente o saldo negativo disponível. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.131,14	73.222,96	0,00	0,00	15.871,31	94.225,41
CONFIRMADAS	0,00	5.131,14	73.222,96	0,00	0,00	7.941,24	86.295,34

Valor original do **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 94.225,40** Valor na DIPJ: R\$ 94.225,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 460.482,89

IRPJ devido: R\$ 356.257,47

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 0,00**

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
114.279,58	22.855,91	32.226,83

Para informações sobre a análise do crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/05), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) aponta que apurou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 94.225,40 que foi demonstrado na DIPJ Retificadora de 2006 - ano-calendário de 2005;
- (ii) alega não restar dúvida quanto ao direito do uso do crédito, fundamentando o seu direito no artigo 26 da IN SRF nº 600, de 2005;
- (iii) após relacionar a documentação juntada aos autos (e-fls. 06/40) requer seja revisto o Despacho Decisório e acolhida a sua Manifestação de Inconformidade.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 07 de agosto de 2018, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo ("DRJ/SPO"), em Acórdão de nº 16-83.583 (e-fls. 146/152), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o fato de ter sido apontada a existência de saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2006 – ano-calendário de 2005, por si só, nada prova. Faz-se necessário verificar se as parcelas formadoras do saldo negativo foram efetivamente quitadas;
- (ii) a Ficha 12 da DIPJ 2006 AC 2005, retificadora ND 0001440719 (fls. 64/72), aponta na linha 19 da Ficha 12A um saldo negativo no valor de R\$ 94.225,42;
- (iii) no documento PerDcomp sob análise, o valor total das parcelas de composição do saldo negativo (estimativas pagas e compensadas) é de R\$ 455.351,18, enquanto que o somatório das estimativas mensais de IRPJ informadas na Ficha 11 da DIPJ 2006, AC 2005 é de R\$ 366.257,48, e aquele confessado em DCTF perfaz R\$ 361.126,33;
- (iv) no que concerne à parcela de estimativa de agosto de 2005, cuja compensação não foi confirmada (fl. 131), há de se registrar que o Processo Administrativo nº 10120.914831/2009-02, pertinente ao conjunto de documentos PerDcomp relacionados ao PerDcomp nº 22976.13700.281108.1.7.03-9067 (fls. 132/133), foi objeto de julgamento nesta 8ª Turma, tendo sido proferido o Acórdão 16-83.582, de 07/08/2018, em que foi reconhecido o direito creditório SN de CSLL do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 80.996,27;
- (v) informações extraídas do P.A. 10120.914831/2009-02, confirma que o crédito reconhecido naquele processo foi insuficiente para fazer frente à parcela da estimativa de agosto/2005, no valor de R\$ 7.930,07;
- (vi) a parcela da estimativa de agosto/2005, no valor de R\$ 7.930,07 (declarada no PerDComp nº 25792.22053.190608.1.3.03-6909) não poderá compor o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2005 pois lhe falta o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional;
- (vii) quantos aos Pagamentos, os documentos de fls. 134/145, confirmam pagamentos sob o código 2362, relativamente aos períodos de apuração ocorridos de janeiro a dezembro de 2005, no valor total de R\$ 439.480,42;
- (viii) a Contribuinte equivocou-se ao informar apenas parcela do pagamento a título de IRPJ Estimativa (código 2362), quando deveria ter indicado a totalidade do pagamento, tal qual considerado na linha “17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa” da Ficha 12A da DIPJ 2006 – AC 2005: R\$ 455.351,75 (= R\$ 439.480,42 + R\$ 15.871,31);
- (ix) o valor do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, disponível para compensação de débitos é de R\$ 86.295,33.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SEM EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 01/11/2018, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 16-83.583, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 184), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 187/203), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a título de preliminar alega prescrição com base no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, pois o órgão julgador de primeira instância demorou mais de sete anos para proferir a decisão recorrida;
- (ii) alega conexão com os demais processos administrativos que tratam das estimativas;
- (iii) requer o sobrestamento dos autos enquanto não houver decisão nos processos conexos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43³ e 65⁴ da Portaria MF n.º 1634/2023 (Regimento

³ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **01/11/2018** (e-fl. 184), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/11/2018** (e-fl. 186), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Alegação de Prescrição Intercorrente

Aduz a Recorrente a título de preliminar que, *“trata-se de prescrição em face da demora de mais de 5 (cinco) anos, isso em face do artigo 174 do CTN”*.

A referida alegação, contudo, não merece prosperar, uma vez que o prazo prescricional, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional (“CTN”) ⁶, somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, não se cabendo falar em prescrição intercorrente, no curso do processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, o teor da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em idêntico sentido, inúmeros são os precedentes deste Conselho. A título elucidativo, confira-se as seguintes ementas:

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁶ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11. Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica. (Processo nº 11128.009689/2008-83. Acórdão nº 3002-002.003. Sessão de 20/07/2021. Relatora Mariel Orsi Gameiro, g.n.)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Nos termos da súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Processo nº 10680.723546/2012-26. Acórdão nº 1302-006.375. Sessão de 14/09/2022. Relator Flávio Machado Vilhena Dias, g.n.)

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário. (Processo nº 13629.001173/2009-56. Acórdão nº 1302-006.816. Sessão de 22/06/2023. Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo, g.n.)

Logo, não há que se falar em nulidade por “*prescrição intercorrente*”, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2006 (01.01.2005 a 31.12.2005), no valor de R\$ 94.225,40 (noventa e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte, pagamentos e demais estimativas compensadas.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 52) **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as estimativas no importe de R\$ 7.930,07 (sete mil, novecentos e trinta reais e sete centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2005	25792.22053.190608.1.3.03-6909	7.930,07	0,00	7.930,07	Compensação não confirmada
Total		7.930,07	0,00	7.930,07	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 7.941,24

O Acórdão recorrido, por sua vez, apesar de julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, não reconheceu valor adicional além daquele já confirmado no Despacho Decisório.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“O Demonstrativo Analítico de compensação, abaixo colado, elaborado a partir de informações extraídas do P.A. 10120.914831/2009-02, confirma que o crédito reconhecido naquele processo foi insuficiente para fazer frente à parcela da estimativa de agosto/2005, no valor de R\$ 7.930,07;

[...]

Deste modo, a parcela da estimativa de agosto/2005, no valor de **R\$ 7.930,07** (declarada no PerDComp nº 25792.22053.190608.1.3.03-6909) **não poderá compor o saldo negativo da CSLL** do ano-calendário de 2005 pois lhe falta o atributo de liquidez e certeza a que alude o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966 – CTN).

{...}

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade sob análise, devendo-se **reconhecer o direito creditório pleiteado** (PerDComp nº 02478.19103.151210.1.7.02-1382) **no valor de R\$ 86.295,33** e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.” (e-fls. 150/152, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa da estimativa compensada e não homologada referente ao mês de agosto de 2005 (R\$ 7.930,07), no fato de que “*lhe falta o atributo de liquidez e certeza a que alude o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966 – CTN)*”.

Em suas razões recursais, a Recorrente pleiteia que se aguarde decisão definitiva do Processo nº 10120.914831/2009-02, nos seguintes termos:

2.2. Ora, conforme **ANEXO I**, é apensado o protocolo do Recurso Voluntário apresentado em **16/10/2018**, alusivo ao **Processo nº 10120.914831/2009-02**, no qual consta o seguinte trecho:

De se observar que há PER/DCOMP's constantes no quadro elaborado pela nobre julgadora do Acórdão em comento – folhas 146 -, que foram objeto de processos (Recurso Voluntários), conforme se vê no seguinte quadro:

PER/DCOMP Nº	PROCESSO Nº	LOCALIZAÇÃO
19454.71214.300307.1.3.11-1005	10120-905.556/2011-42	CARF - Em andamento
19454.71214.300307.1.3.11-1005	10120-905.557/2011-97	CARF - Em andamento
01757.56219.310108.1.3.11-4509	10120-905.566/2011-88	CARF – Em andamento

2.3. Portanto, tais processos carecem de decisões definitivas e que, de consequência, são conexos, haja vista tratarem-se de PER/DCOMP's de um mesmo fato gerador, cujos créditos são correlatos, sendo inadequada uma decisão que contemple um determinado fato, quando esse mesmo fato poderá sofrer reveses em decorrência de inobservância na total realidade dos créditos pleiteados pela Recorrente. Ambos os processos tratam de matéria comum, em total especificidade. Assim, deve-se aguardar a decisão definitiva do Processo nº 10120.914831/2009-02.

Pois bem. Ainda que assim não fosse, **não caberia a glosa dessa estimativa** que foi objeto de **compensação não homologada**, uma vez que o próprio débito confessado em

DCOMP (c.f. art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430/96⁷) seria cobrado por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei n.º 9.430/96⁸, o que implicaria em dupla cobrança dessa estimativa.

Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os **débitos serão cobrados com base em Dcomp**, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 03/12/2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**” (g.n.)

A propósito, já decidiu este Conselho:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, **admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.** Aplicação da Súmula CARF n.º 177. (Processo n.º 10325.900093/2010-45. Acórdão n.º 1002-003.132. Sessão de 05/12/2023. Relator Fellipe Honório Rodrigues da Costa, g.n.)

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de **declaração de compensação não homologada** ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual **descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.** (Processo n.º 11080.910722/2011-17. Acórdão n.º 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à

⁷ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁸ § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ e Base de Cálculo Negativa de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Processo nº 13839.913363/2009-42. Acórdão nº 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Ailton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo nº 10880.938664/2016-12. Acórdão nº 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

Nesse sentido, o teor da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, é o caso de **reconhecer** a estimativa não confirmada pelo Despacho Decisório no valor de R\$ 7.930,07 (sete mil, novecentos e trinta reais e sete centavos).

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito dou-lhe **provimento** para reconhecer a estimativa não confirmada pelo Despacho Decisório no valor de R\$ 7.930,07 (sete mil, novecentos e trinta reais e sete centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

